

O ENSINO DOMICILIAR À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM A PERSPECTIVA FREIRIANA

HOME EDUCATION IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF BRAZIL AND ITS (IN) COMPATIBILITY WITH THE FREIRIAN PERSPECTIVE

Adriano dos Santos Moraes ¹

Jéssica Silva Almeida ²

RESUMO

A pesquisa está fundamentada em bases cognitivas referenciadas na Teoria Freiriana. Objetivou-se fazer uma análise do ensino domiciliar à luz da Constituição Federal do Brasil e dos limites e possibilidades da aplicabilidade (ou não) do método de Paulo Freire à proposta pedagógica do ensino domiciliar no Brasil. A pesquisa utilizou uma abordagem qualitativa e os procedimentos técnicos empregados foram a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. Os resultados apontaram para a total incompatibilidade entre as duas propostas pedagógicas, além de chamar a atenção quanto aos eventuais riscos e prejuízos relacionados ao ensino, aprendizagem e desenvolvimento cognitivo dos estudantes deixados à mercê do ensino domiciliar no Brasil. Constatou-se, ainda, a necessidade de maior aprofundamento teórico em estudos subsequentes referentes à crítica associada a um possível aumento da dificuldade de proteção dos menores submetidos ao ensino domiciliar (*homeschooling*), já que a escola geralmente identifica violências domésticas praticadas dentro de casa contra as crianças e adolescentes, e em relação ao enfrentamento da cultura de desvalorização da escola e dos professores.

Palavras-chave: Direito à Educação. Constituição Federal do Brasil. Ensino Domiciliar (*homeschooling*). Teoria Freiriana.

ABSTRACT

The research is based on cognitive bases referenced in the Freirian Theory. The objective was to make an analysis of home education in the light of the Federal Constitution of Brazil and the limits and possibilities of the applicability (or not) of Paulo Freire's method to the pedagogical proposal of home education in Brazil. The research used a qualitative approach and the technical procedures employed were bibliographic research and documentary research. The results pointed to the total incompatibility between the two pedagogical proposals, in addition to drawing attention to the possible risks and losses related to teaching, learning and cognitive development of students left at the mercy of home education in Brazil. There was also a need for greater theoretical deepening in subsequent studies regarding the criticism associated with a possible increase in the difficulty of protecting minors undergoing home schooling (*homeschooling*), since the school generally identifies domestic violence practiced at home against children, children and adolescents, and in relation to facing the culture of devaluation of the school and teachers.

¹ Mestre em Educação Profissional e Tecnológica (PROFEPT/IFBA); Especialista em Gestão Pública (Universidade Cândido Mendes - UCAM) e Graduado em Gestão Pública (Anhanguera UNIDERP, Técnico Administrativo em Educação, Instituto Federal Baiano. E-mail: adriano.moraes2013@gmail.com

² Bacharel em Direito (UNEB) e Pós-graduada em Direito Constitucional Aplicado, Técnica Administrativa em Educação, Instituto Federal Baiano. E-mail: j.salmeida@hotmail.com.

Keywords: Right to education. Federal Constitution of Brazil. Homeschooling. Freirian theory.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 6º, prevê a educação como direito social e, no seu artigo 205, estabelece que a educação:

direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 21, discorre que a educação escolar é composta pela educação básica – formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e a educação superior (BRASIL, 1996). O inciso I do artigo 3º da LDB prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (BRASIL, 1996, p. 1).

A educação é mediadora de direitos sociais e imprescindível como fator de desenvolvimento humano, cultural e de acesso à cidadania. Trata-se, portanto, de um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada e desenvolvida, mas, de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (BRASIL, 1988). No caso da educação básica obrigatória, os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar, pois assim prevê a Carta Magna, no seu art. 208:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 1988).

É patente, portanto, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. Dessa forma, a Constituição Federal consagrou o dever de **solidariedade entre a família e o Estado** como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada dia 12/09/2018, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 888815, que discutiu se o ensino domiciliar (*homeschooling*) poderia ser considerado meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover a educação dos filhos.³ (BRASIL, 2018). O STF negou provimento ao recurso por maioria de votos, ficando vencidos o ministro relator Luís Roberto Barroso e, em parte, o ministro Edson Fachin, sendo que o ministro Alexandre de Moraes inaugurou a divergência e foi acompanhado pela maioria. A egrégia Corte entendeu que a Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever **de solidariedade entre a família e o Estado** como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes, o que torna inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações (BRASIL, 2018). Nesse diapasão, o Recurso extraordinário foi desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (BRASIL, 2018, p. 4).

Entretanto, em que pese a decisão do STF no campo jurídico, há de se considerar os seguintes questionamentos no campo da pedagogia: “Qual é a proposta pedagógica do ensino domiciliar (*homeschooling*)?”; “A educação domiciliar, em substituição ao processo de escolarização, colabora para a sociabilização e com o respeito às diferenças de valores, crenças e formação familiar?”, e “Há, de alguma forma, compatibilidade entre a proposta do ensino

³ Com repercussão geral reconhecida, o recurso teve origem em mandado de segurança impetrado pelos pais de uma menina, então com 11 anos, contra ato da Secretaria de Educação do Município de Canela (RS), que negou pedido para que ela fosse educada em casa, recomendando sua matrícula na rede regular de ensino. O recurso questiona atos do Juízo da Comarca de Canela e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que consideraram válida a decisão da Secretaria Municipal de Educação (BRASIL, 2018).

domiciliar e a teoria freiriana?”. Nos propomos a refletir sobre essas questões essenciais e, para tanto, na primeira seção deste artigo, discorremos sobre o ensino domiciliar à luz da Constituição Federal do Brasil, com foco na apreciação do Recurso Extraordinário (RE) 888815 pelo STF. Na segunda seção, apresentamos uma análise resumida acerca da proposta do ensino domiciliar (*homeschooling*) no Brasil e, na terceira seção, fazemos uma síntese sobre a proposta de educação popular na perspectiva freiriana.

Impende destacar que a presente pesquisa - fundamentada em bases cognitivas referenciadas especificamente na Teoria Freiriana -, busca verificar se há algum grau de compatibilidade entre o ensino domiciliar e a perspectiva do educador Paulo Freire. Objetiva-se fazer uma análise do ensino domiciliar à luz da Constituição Federal do Brasil e dos limites e possibilidades circunscritos à compatibilidade do método freiriano à proposta pedagógica do ensino domiciliar. A pesquisa utilizou uma abordagem qualitativa e os procedimentos técnicos empregados foram a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. Os resultados apontaram para a total incompatibilidade entre as duas propostas pedagógicas, além de chamar a atenção quanto aos riscos e prejuízos relacionados ao ensino, aprendizagem e desenvolvimento cognitivo dos estudantes deixados à mercê do ensino domiciliar (*homeschooling*) no Brasil. Registra-se, ainda, a necessidade de maior aprofundamento teórico em estudos subsequentes referentes à crítica associada a um possível aumento da dificuldade de proteção dos menores submetidos ao ensino domiciliar (*homeschooling*), uma vez que a escola geralmente identifica violências domésticas praticadas dentro de casa contra crianças e adolescentes, e em relação ao enfrentamento da cultura de desvalorização da escola pública, gratuita e socialmente referenciada, e dos professores.

O ENSINO DOMICILIAR À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

A possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*) ser considerado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, foi discutida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em seção realizada dia 12/09/2018, que negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 888815, com repercussão geral reconhecida pela Corte. Dessa forma, segundo a fundamentação adotada pela maioria dos ministros, o pedido formulado no

recurso não pode ser acolhido, uma vez que não há legislação que regule preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino (BRASIL, 2018).⁴

O relator do RE, ministro Luís Roberto Barroso, votou (06/09/2018) no sentido do provimento do recurso. Ele considerou constitucional a prática de ensino domiciliar a crianças e adolescentes, tendo alegado sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil, expressos na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). Em seu voto, Barroso propôs algumas regras de regulamentação da matéria, com base em limites constitucionais. Entretanto, o julgamento foi retomado (12/09/2018) com o voto do ministro Alexandre de Moraes, que abriu a divergência no sentido do desprovimento do recurso, sendo que este foi seguido pela maioria dos ministros, ficando vencidos o relator (integralmente) e o ministro Edson Fachin (parcialmente) (BRASIL, 2018).

O ministro Edson Fachin votou pelo parcial provimento ao recurso, acolhendo a tese da constitucionalidade do direito de liberdade de educação em casa. Porém, como a medida dependia do reconhecimento de sua eficácia, divergiu do relator quanto ao exercício do direito, impondo ao legislador que disciplinasse a sua forma de execução e de fiscalização no prazo máximo de um ano. Segundo o Ministro, o Estado tem o dever de garantir o pluralismo de concepções pedagógicas e, sendo o ensino domiciliar um método de ensino, poderia ser escolhido pelos pais como forma de garantir a educação dos filhos (BRASIL, 2018). Em suas palavras:

Não é dado ao Judiciário, menos por razões processuais, como a vedação de reexame de provas, do que por falta de capacidade institucional, estimar a viabilidade de se admitir tal concepção para todo o país, ou mesmo sua efetividade, razão pela qual a omissão aqui reconhecida limita-se à ausência de avaliação da concepção de ensino domiciliar pelos órgãos competentes.

Assim, acompanho o e. Relator para reconhecer a legitimidade da pretensão de ver a educação domiciliar incluída na política pública educacional. Nada há no texto constitucional que o impeça, desde que observados os princípios ali estabelecidos. Logo, acolho a tese segundo a qual é constitucional o direito de liberdade de educação no recesso do lar.

No entanto, porque essa medida está a depender do reconhecimento de sua eficácia pelos órgãos oficiais, peço vênias a Sua Excelência para prover parcialmente o recurso, apenas para lançar um apelo ao legislador, a fim de que, admitida a viabilidade do método de ensino, discipline sua forma de execução e de fiscalização, no prazo máximo de um ano. É como voto (BRASIL, 2018, p. 14).

⁴ Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (BRASIL, 2018, p. 4).

De outro lado, o ministro Alexandre de Moraes, por entender que o ensino domiciliar não se constitui um direito, e sim uma possibilidade legal, destacou a falta de regulamentação para a aplicação do ensino domiciliar, votando pelo desprovimento do recurso. Para o Ministro, a Constituição Federal, em seus artigos 205 e 227, prevê a solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças, posto que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Para Moraes, o artigo 226 da Carta Magna garante liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar, na medida em que a Constituição Federal prevê que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Entretanto, segundo ele, o texto constitucional visou colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações. Só Estados totalitários, segundo o ministro Alexandre, afastam a família da educação de seus filhos (BRASIL, 2018).

Nesse diapasão, para o Ministro, a Constituição estabelece princípios, preceitos e regras que devem ser aplicados à educação, entre eles a existência de um núcleo mínimo curricular e a necessidade de convivência familiar e comunitária. Dessa maneira, dentre as formas de ensino domiciliar (*homeschooling*), o ministro Alexandre de Moraes ressaltou que a chamada **espécie utilitarista**, que permite fiscalização e acompanhamento, é a única que não é vedada pela Constituição. Todavia, para ser colocada em prática, deveria seguir preceitos e regras, que incluiriam cadastramento dos alunos, avaliações pedagógicas e de socialização e frequência, com a finalidade de evitar uma piora no quadro de evasão escolar disfarçada sob o manto do ensino domiciliar (BRASIL, 2018). Conforme o ministro:

A Constituição Federal admite um *homeschooling* que pode ser denominado “utilitarista” ou “ensino domiciliar por conveniência circunstancial”, que tem suas razões entre as várias que foram alegadas da tribuna, nas diversas sustentações orais – a questão religiosa, de *bullying*, de drogas nas escolas, de violência. A partir dessas circunstâncias, não estará vedada a opção dos pais pelo ensino domiciliar, desde que siga os mesmos conteúdos básicos do ensino escolar público e privado, que permita a supervisão, fiscalização e avaliações periódicas, ou seja, que acompanhe e concretize o dever solidário da Família e Estado em educar as crianças, adolescentes e jovens,

nos termos constitucionais. Entendo ser a única espécie de ensino domiciliar autorizada pelo texto constitucional, pois não exclui a concretização do dever de solidariedade estatal. Esse modelo chama-se utilitarista porque, sem se opor radicalmente à ideia de institucionalização e à supervisão estatal, apresenta-se como alternativa útil para prover os fins educacionais de modo tão ou mais eficiente que a escola.

O fato de a família também ser solidária no dever de participar da educação não permite que possa afastar o Estado, assim como o Estado jamais poderá afastá-la. Não se trata de opção, porque essa solidariedade, como iniciei dizendo, foi uma cristalina decisão do legislador constituinte e dá-se em prol da criança, do jovem, do adolescente. Nem Estado e nem família podem abrir mão dessa convivência, pois é um dever de ambos. Portanto, somente é admitida pela Constituição Federal a possibilidade do "ensino domiciliar utilitarista", com base no dever solidário Família/Estado, com regramento legal, com fiscalização, com avaliações periódicas e observância das finalidades e objetivos constitucionais (BRASIL, 2018, p. 11).

Nessa linha, ao votar com a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, a ministra Rosa Weber lembrou que, enquanto a Constituição de 1946 previa que a educação dos filhos se dava no lar e na escola (BRASIL, 1946), a Carta de 1988 impôs um novo modelo, consagrado entre outros no artigo 208 (parágrafo 3º), segundo o qual “compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola” (BRASIL, 1988). Esse modelo, segundo a ministra, foi regulamentado no plano infraconstitucional por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (BRASIL, 1996) e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (BRASIL, 1990), que falam na obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos na rede regular de ensino. A ministra salientou que o mandado de segurança impetrado na instância de origem discute basicamente a legislação infraconstitucional, que obriga os pais a procederem à matrícula dos filhos na rede regular de ensino. E nesse aspecto, a ministra disse que não existia espaço para se conceder o pedido.

O ministro Luiz Fux também divergiu do relator e votou pelo desprovimento do recurso. Mas, em seu entendimento, havia inconstitucionalidade do ensino domiciliar em razão de sua incompatibilidade com dispositivos constitucionais, dentre eles os que dispõem sobre o dever dos pais de matricular os filhos e da frequência à escola, e o que trata da obrigatoriedade de matrícula em instituições de ensino. Fux citou ainda dispositivos da LDB (BRASIL, 1996) e do ECA (BRASIL, 1990) que apontam no mesmo sentido, e até mesmo o regulamento do programa Bolsa Família (BRASIL, 2004), que, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, exige comprovação de frequência na escola para ser disponibilizado. O ministro apontou ainda a importância da função socializadora da educação formal, que contribui para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (BRASIL, 2018).

O ministro Ricardo Lewandowski seguiu os fundamentos adotados pelo ministro Luiz Fux. Ele ressaltou a importância da educação como forma de construção da cidadania e da vida pública, por meio do engajamento dos indivíduos, numa perspectiva de cidadania ativa. Para Lewandowski, a legislação brasileira é clara quanto ao assunto, afastando a possibilidade de individualização do ensino no formato domiciliar (BRASIL, 2018). “A educação é direito e dever do Estado e da família, mas não exclusivamente desta, e deve ser construída coletivamente”, afirmou (BRASIL, 2018, p. 5). O risco seria a fragmentação social e o desenvolvimento de “bolhas” de conhecimento, contribuindo para a divisão do país, intolerância e incompreensão (BRASIL, 2018). O ministro Ricardo Lewandowski assim disse:

Entendo que não há razão para retirar uma criança das escolas oficiais, públicas ou privadas, em decorrência da insatisfação de alguns com a qualidade do ensino. A solução para essa pretensa deficiência - que, aliás, não atinge as caríssimas escolas privadas frequentadas pela elite - seria dotá-las de mais recursos estatais e capacitar melhor os professores, inclusive mediante uma remuneração digna. Insisto em que essa solução não encontra guarida no princípio republicano, o qual reclama engajamento, e não exclusão ou o isolamento das pessoas com relação ao meio social, porque o interesse individual não é, nem pode ser, a única força a animar a vida em comunidade.

O republicanismo aponta para a primazia da política, significando a imersão do indivíduo na vida da coletividade, notadamente quando está em jogo o bem comum, devendo ficar em segundo plano os ideais de uma vida aprazível ou confortável, no âmbito pessoal. Não que tal desiderato deva ser desde logo atestado, mas é que se trata de um bem que só será alcançado coletivamente. Aqui, cumpre ressaltar a sabedoria do legislador quando se posiciona tão claramente em favor de uma empreitada coletiva no domínio educacional. Ao assim dispor, contribui para que sejam evitados os riscos de fragmentação social, impedindo, ademais, o desenvolvimento de verdadeiras “bolhas” no tocante ao conhecimento, as quais contribuem ainda mais para a intensa clivagem que se observa hoje em nosso país, dividido por intolerâncias e incompreensões de toda a ordem (BRASIL, 2018, p. 7).

Nessa mesma linha, o ministro Gilmar Mendes também votou pelo desprovimento do RE, destacando a dimensão constitucional da questão, a qual fixa um modelo educacional mais amplo do que o domiciliar ou estatal isoladamente, devendo ser alcançada multidimensionalmente. E ressaltou o custo que a adoção do ensino domiciliar traria para o sistema de ensino, uma vez que exigiria a instituição de uma política de fiscalização e avaliação. Para ele, apenas por meio de lei essa modalidade de ensino pode ser experimentada (BRASIL, 2018).

O voto do ministro Marco Aurélio seguiu a mesma orientação e destacou a realidade normativa educacional brasileira para concluir pela impossibilidade do ensino domiciliar. “Textos legais não permitem interpretações extravagantes. Há uma máxima em hermenêutica segundo a qual onde o texto é claro não cabe interpretação”, afirmou (BRASIL, 2018, p. 6).

Segundo ele, dar provimento ao recurso extraordinário implica afastar a aplicabilidade de preceitos que não apresentam traços de inconstitucionalidade no ECA (BRASIL, 1990), e na LDB (BRASIL, 1996). Para o ministro, decidir em sentido contrário, com base em precedentes estrangeiros, pode levar a contradizer o esforço da sociedade brasileira para o avanço da educação, trazendo de volta um passado no qual grande parcela dos jovens se encontrava distante do ensino (BRASIL, 2018).

Já o ministro Dias Toffoli seguiu o voto do ministro Alexandre de Moraes, no sentido de negar provimento ao recurso, mas não declarando a inconstitucionalidade desse modelo de educação. Ele disse que comungava das premissas do voto do ministro Roberto Barroso, no caso julgado, no entanto, destacou a dificuldade de constatar, de imediato, a existência de direito líquido e certo que justificasse o provimento do recurso (BRASIL, 2018).

A presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, também seguiu o voto divergente do ministro Alexandre de Moraes. Ela ressaltou as premissas do relator relativas à importância fundamental da educação, aos problemas relativos a ela na sociedade brasileira e ao interesse dos educandos como centro da discussão. Mas, na ausência de um marco normativo específico que possa garantir o bem-estar da criança, votou por negar provimento ao recurso extraordinário, sem discutir a constitucionalidade do instituto (BRASIL, 2018). Nas palavras da Ministra:

No capítulo III da ordem social da Constituição se confere tratamento relativamente pormenorizado ao direito à educação, prevendo-se: a) os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado (art. 206); b) a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira das universidades; c) as garantias mínimas a serem asseguradas pelo Estado relacionadas à educação (art. 208); d) as condições mediante as quais o ensino pode ser ministrado pela iniciativa privada (art. 209); e) as diretrizes para a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental (art. 210); f) os parâmetros para a organização administrativa e financeira dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais (arts. 211 e 212); g) as regras para a aplicação de recursos públicos para escolas públicas, comunitárias, confessionais e filantrópicas, e para bolsas de estudo (art. 213); e h) o estabelecimento de planos nacionais de educação de duração decenal (art. 214).

Não há, em nenhum desses dispositivos, normas estabelecendo quaisquer balizas para o ensino domiciliar. Não se extrai de nenhuma delas, nem implicitamente, o direito dos pais de tomar para si o encargo da educação intelectual de seus filhos sem auxílio do Estado. Esses dispositivos não têm densidade normativa para que o Poder Judiciário possibilite a submissão de pessoas ao ensino domiciliar sem a existência de lei (BRASIL, 2018, p. 12).

Dessa maneira, ficou estabelecido pelo STF que a Constituição Federal não vedava de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proibia qualquer de suas espécies que não respeitasse o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação

educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações. Deliberou-se que o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227) (BRASIL, 1998).

Diante desse cenário e da decisão supra, é oportuno analisar os fundamentos e elementos constitutivos da proposta da educação domiciliar (*homeschooling*), o que faremos na seção subsequente

A PROPOSTA DO ENSINO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*).

A Educação Domiciliar ou *homeschooling* como também é conhecida, é uma prática de ensino em que os pais ou tutores legais assumem o papel de professores dos filhos, com idade de 4 a 17 anos. As aulas são realizadas em casa com o auxílio de materiais didáticos e pedagógicos, dispensando a necessidade de as crianças irem à escola regular. Conforme Andrade (2014, p. 19), o *homeschooling* - termo oriundo do idioma inglês, é a palavra utilizada, frequentemente, nos Estados Unidos da América (EUA) e adotada internacionalmente para indicar a prática em que os pais assumem a responsabilidade os processos educacionais dos filhos, promovendo a educação em casa, ao invés da escolarização regular e institucionalizada. Andrade (2014, p. 19) pontua que o termo é comumente traduzido para o Português por “educação domiciliar” e que a expressão escola no gerúndio (*schooling*) propõe o modelo de educação constante, onde as abordagens de ensino adotadas pelos pais buscam oferecer um aprendizado contínuo, inserindo no cotidiano da família, atividades habituais ou não, que podem ser voltadas para o ensino-aprendizagem, como refeições, passeios, viagens, encontros de famílias, dentre outros.

Segundo Moreira (2017, p. 62-63), a educação domiciliar é uma proposta de ensino que não se restringe a um método ou a uma metodologia única, sendo o foco dessa prática a definição, pelos pais, dos conteúdos e do modo como será realizada a educação dos seus filhos. Dessa forma, diz-se que a família pode oferecer os conteúdos de forma personalizada, de acordo com as individualidades, peculiaridades e o desenvolvimento cognitivo de cada criança. Por esse motivo, conforme Moreira (2017, p. 62-63), diferentes abordagens podem ser adotadas, dependendo da realidade de cada família e das diferenças de cada criança a ser educada.

Países como Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, França, Portugal e Rússia permitem o ensino domiciliar. No entanto, Alemanha, Espanha, Grécia e Suécia estão entre os países nos quais essa prática é proibida. No Brasil, o tema é pauta antiga e recorrente no Congresso Nacional, tendo sido o assunto discutido pela primeira vez em 1994 na Câmara dos Deputados. Na ocasião, foi apresentado o Projeto de Lei (PL) nº 4.657/1994 (BRASIL, 1994), de autoria do Deputado João Teixeira (PL/MT), que autorizava a prática do ensino domiciliar de 1º grau. Nos anos seguintes, outras propostas legislativas foram apresentadas, mas todas foram arquivadas, a saber: Projeto de Lei (PL) nº 6001/2001, do Deputado Ricardo Izar (PTB/SP), o PL nº 6484/2002, do Deputado Osório Adriano (PFL/DF), o PL nº 3518/2008, dos Deputados Henrique Afonso (PT/AC) e Miguel Martini (PHS/MG) e o PL nº 4122/2008, do Deputado Walter Brito Neto (PRB/PR). Também foi apresentada, na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 444/2009, do Deputado Wilson Picler (PDT/PR). O tema voltou a ser apreciado recentemente por meio de outras proposições que tramitam em conjunto (apensados) na Câmara dos Deputados - Projeto de Lei nº 3.179/2012, de autoria do Deputado Lincoln Portela (PR/MG), o PL nº 3261/2015, do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP), o PL nº 10.185/2018, do Deputado Alan Rick (DEM/AC), o PL nº 3159/2019 (Natália Bonavides - PT/RN); o PL nº 2401/2019 (Poder Executivo); o PL nº 5852/2019 (Pastor Eurico - PATRIOTA/PE); o PL nº 3262/2019 (Chris Tonietto - PSL/RJ, Bia Kicis - PSL/DF, Caroline de Toni - PSL/SC) ; e o PL nº 6188/2019 (Geninho Zuliani - DEM/SP).⁵

Apresentada a síntese sobre os aspectos metodológicos que caracterizam a educação domiciliar no Brasil (*homeschooling*), na próxima seção, discorreremos sobre a proposta da educação popular na perspectiva freiriana.

⁵ As propostas legislativas supracitadas podem ser consultadas em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>.

A EDUCAÇÃO POPULAR NA PERSPECTIVA FREIRIANA

Paulo Freire é tributário de uma leitura histórica das décadas de 50 e 60, inserida numa conjuntura política essencialmente crítica ao populismo, enquanto forma política, e ao capitalismo dependente. Seu método, desenvolvido como estratégia para a alfabetização de adultos e popularmente conhecido como “Método Paulo Freire”, possui fundamentação humanista ao vislumbrar na educação um ato criador, na medida em que proporciona ao indivíduo autonomia, consciência crítica e capacidade de decisão (FREIRE, 1992). Nesse sentido, cabe frisar que o próprio Paulo Freire considerava sua metodologia um método de aprender e não propriamente de ensinar, portanto, muito mais próxima a uma Teoria do Conhecimento do que uma metodologia de ensino propriamente dita. Como tal, os princípios ético-metodológicos de sua teoria eram constituídos com base no respeito pelo educando e na conquista da autonomia, tendo a dialogicidade como fio condutor do processo de ensino-aprendizagem (FREIRE, 1992).

Paulo Freire idealizou a educação popular e realizou as primeiras iniciativas de conscientização política do povo em nome da emancipação social, cultural e política das classes sociais excluídas e oprimidas, pois **a proposta freiriana dialoga com essa realidade histórica, e se constitui em uma pedagogia libertadora, cuja perspectiva é a de emancipação dos sujeitos e a transformação das condições concretas** em que se dá a opressão a que estão submetidos:

É por isso que alcançar a compreensão mais crítica da situação de opressão não liberta ainda os oprimidos. Ao desvelá-la, contudo, dão um passo para superá-la desde que se engajem na luta política pela transformação das condições concretas em que se dá a opressão. [...] não basta ao operário ter na cabeça a ideia do objeto que quer produzir. É preciso fazê-lo (FREIRE, 1992, p. 32).

Paulo Freire (1994; 1981) apresentou a necessidade de uma Educação ética e responsável que apresentasse as contradições históricas de seu tempo, contribuindo com a conscientização e que tivesse como pretensão colocar homens e mulheres em diálogo permanente, apontando, a partir dessa relação, uma perspectiva de sociedade que contemplasse as suas reais necessidades, uma Educação Popular comprometida com os anseios de todo povo. Nesse sentido, para Junior e Torres (2009), citando Brandão, a Educação Popular na perspectiva freiriana se refere à:

[...] prática pedagógica que participa, por meio de diversas situações e instrumentos, do processo de um saber orgânico das classes populares (quando [...] aprendem, a

partir de sua própria política, a ler a sua própria história) que serve à produção do poder das classes populares. (BRANDÃO 1986 *apud* JUNIOR; TORRES, 2009, p. 26).

A partir de reflexões teóricas e práticas, Paulo Freire (1921-1997) desenvolveu uma concepção de Educação Popular necessariamente comprometida com a causa dos oprimidos, sendo que **a radicalidade da proposta freiriana consiste na construção, com os sujeitos, de formas de compreensão da realidade da opressão que os atinge e na elaboração coletiva de propostas de intervenção ativa e transformadora no/do mundo (relação consciência-mundo)**. A Educação Popular busca promover, portanto, a realização da práxis, por meio da indissociabilidade entre conhecimento e intervenção na realidade. (FREIRE, 1980). Nas palavras do Educador:

A conscientização é um compromisso histórico [...], implica que os homens assumam seu papel de sujeitos que fazem e refazem o mundo. Exige que os homens criem sua existência com um material que a vida lhes oferece [...], está baseada na relação consciência-mundo. (FREIRE, 1980, p. 26).

Pode-se dizer que a base da crítica freiriana é a ontologia do ser e a realidade opressora que a nega, sendo a partir disso que o autor faz a justificativa para uma pedagogia do oprimido (FREIRE, 1987). Dessa forma, para Freire, não bastava tão somente dar voz reivindicatória às massas “imersas” na obscuridade da consciência ingênua, antes, era necessário despertar nessas mesmas massas a consciência crítica na medida em que essa consciência seria a representação das coisas e dos fatos como se dão na existência empírica, nas suas correlações causais e circunstanciais. Essa é a razão pela qual é própria da consciência crítica a sua integração com a realidade, enquanto na consciência ingênua se dá a superposição à realidade (FREIRE, 1994, p. 113-114) Nesse ponto, cabe destacar que diferentes visões de mundo podem contribuir para a transformação da realidade ou para a manutenção das relações de poder e de dominação do outro (em suas mais diversas formas de exploração: econômica, política, social, racial, sexista, xenófoba, homofóbica, religiosa etc.). Isto ocorre porque as interpretações que fazemos da realidade não estão dissociadas de nossa atuação e intencionalidade política. Dessa forma:

O homem não pode participar ativamente na história, na sociedade, na transformação da realidade se não for ajudado a tomar consciência da realidade e da sua própria capacidade para a transformar. [...] Ninguém luta contra forças que não entende, cuja importância não meça, cujas formas e contornos não discirna; [...] Isto é verdade se se refere às forças da natureza [...] isto também é assim nas forças sociais [...]. A realidade não pode ser modificada senão quando o homem descobre que é modificável e que ele o pode fazer (FREIRE, 1980, p. 40).

Nesse sentido, a Educação Popular, em que pese a conjuntura atual e os problemas estruturais da dinâmica neoliberal, apresenta possibilidades para que sejam desencadeadas ações comprometidas com as causas do povo: que venham a colaborar com seu processo de conscientização e participação ativa, com sua libertação, emancipação e atuação como sujeitos realmente livres, que estabeleçam relações para contestação e transformação do atual sistema político e da ordem econômica e social vigente. Nesse sentido, Gadotti (1983) compreende a Educação enquanto instrumento de luta, por ser conflitante dentro da sociedade de classes:

[...] a Educação só pode ser transformadora nessa luta surda, no cotidiano, na lenta tarefa de transformação da ideologia, na guerrilha ideológica [...]. Por que ela pode ser transformadora? Porque o trabalho educativo é essencialmente político e é o político que é transformador (GADOTTI, 1983, p. 162-163).

Em outras palavras:

[...] a educação popular surge à margem da educação de adultos e, aos poucos, afirma-se contra ela [...] de Educação para o povo, a educação popular irrompe como um movimento primeiro de renovação e, depois, de revolução do saber e de transformação do mundo através do poder de um saber popular (GADOTTI; TORRES, 1994, p. 35-36).

Percebe-se que, para que seja possível a concepção de Educação proposta por Paulo Freire - uma que seja comprometida com os oprimidos e com sua libertação da realidade opressora em que estão inseridos, é imprescindível a conscientização a respeito das condições sociais que causam e mantêm a opressão, na medida em que essa conscientização não é apenas a tomada de consciência, mas sim, representa um processo dialético em que ação-reflexão-ação se articulam para a emancipação dos sujeitos. **Trata-se da realização da práxis transformadora por aqueles que, indignados com sua realidade, e esperançosos na mudança, se reconhecem como dignos e capazes de se assumirem como sujeitos corresponsáveis por um objetivo comum.**

Em Paulo Freire, compreendemos que a educação efetiva e de qualidade é aquela que permite ao educando evoluir de uma consciência ingênua para uma crítica, que lhe proporcione condições de se libertar da opressão. Essa proposta de educação, carregada de valores sociais e princípios éticos, aplicada na alfabetização, seja de jovens e adultos ou de crianças, viabiliza ao educando entendimento/consciência sobre si e sobre o outro e sobre a sociedade na qual está inserido, sendo que o que se pretende com a tomada de consciência é a libertação da alienação, o que lhe permitirá atuar para transformar o mundo. Dessa maneira, as práticas de Educação Popular que recuperaram o legado freiriano demandam a adesão a princípios solidários e

cooperativos, humanizadores, relações carregadas de sentido e de afeto, amorosidade e respeito, sem, contudo, deslocar-se das questões centrais atinentes aos aspectos materiais e da vida, a partir do movimento do real e da concretude das coisas (FREIRE, 1992).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) 888815, que discutiu se o ensino domiciliar (*homeschooling*) poderia ser considerado meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover a educação dos filhos. O STF negou provimento ao recurso por maioria de votos, e entendeu que a Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes, a saber: *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro.

Entretanto, em que pese a decisão do STF no campo jurídico, consideramos, no campo da pedagogia, que a proposta do ensino domiciliar (*homeschooling*), em substituição ao processo de escolarização, não colabora para a sociabilização e o respeito às diferenças de valores, crenças e formação familiar. Compreendemos que, como o processo educacional para o aprendizado por meio da educação domiciliar (*homeschooling*) pode apresentar-se com diferentes abordagens, não possuindo uma estrutura didático-metodológica específica (já que cada família é responsável por decidir qual metodologia utilizará no processo educacional), tende a incorrer em comportamentos e aplicação de técnicas e métodos que acabam por não contribuir para o melhor desenvolvimento cognitivo da criança ou do adolescente.

Ademais, apontamos como um dos principais riscos ou prejuízo ao ensino, aprendizagem e desenvolvimento cognitivo dos estudantes deixados à mercê do ensino domiciliar no Brasil, a possibilidade de a criança ou o adolescente terem sua socialização restrita e não ter acesso a outras formas de visão de mundo, na medida em que o processo de reconhecimento social pressupõe o conflito entre particularidades, como elemento essencial para o reconhecimento recíproco dos indivíduos, pois a apresentação à criança a determinados valores e pontos de vista diferentes daqueles difundidos no ambiente doméstico permite o acesso a valores múltiplos.

Outrossim, não desconsideramos aspectos outros que colocam a educação domiciliar (*homeschooling*) em uma luz desfavorável e demandam maior aprofundamento teórico em

estudos subsequentes: relativos à crítica associada a um possível aumento da dificuldade de proteção dos menores, já que a escola geralmente identifica violências domésticas praticadas dentro de casa contra as crianças e adolescentes, e o incentivo a uma cultura de desvalorização da escola e dos professores - profissionais capacitados e com a didática necessária para lecionar conteúdos e aplicar as melhores técnicas, métodos e práticas para contribuir para o processo de ensino-aprendizagem de crianças e adolescentes.

Dessa forma, entendemos que há uma absoluta incompatibilidade entre o ensino domiciliar e a perspectiva de Paulo Freire, o que corrobora a necessidade, mais do que nunca, de se resgatar a proposta freiriana de Educação Popular, a qual visa à organização autônoma e emancipadora dos grupos populares, em detrimento de iniciativas de caráter individualista e socialmente não referenciadas, como nos parece ser o ensino domiciliar no Brasil (*homeschooling*).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente**: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. 403 f. Tese (Doutorado em Educação) –Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/pt-br.php>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Propostas Legislativas**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subsecretaria para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subsecretaria para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subsecretaria para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subsecretaria para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004**. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L10.836compilado.htm. Acesso em 07 mar. 2021.

Freire na Educação Popular. *In*: ASSUMPÇÃO, Raiane (org.). **Educação Popular na Perspectiva Freiriana**. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009. p. 19-54.

FREIRE, Paulo. **Ação cultural para a liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

FREIRE, Paulo. **Conscientização: teoria e prática da libertação – uma introdução ao pensamento de Paulo Freire**. 3. ed. São Paulo: Moraes, 1980

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GADOTTI, Moacir. **Concepção dialética da educação: um estudo introdutório**. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1983.

GADOTTI, Moacir; TORRES, Carlos Alberto (org.). **Educação popular: utopia Latino-Americana**. São Paulo: Cortez; EDUSP, 1994.

JUNIOR, P, Israel; TORRES, M. Michelangelo. *Atualidade do Pensamento de Paulo*

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília: Editora Monergismo, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário (RE) 888815**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>. Acesso em: 05 mar. 2021.